



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004342/2008-36
Recurso nº
Resolução nº **3401.000.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Indústria de Móveis Clement Ltda
Recorrida DRJ de Florianópolis

Vistos, relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro, Jean Cleuter Simões Mendonça e Julio Cesar Alves Ramos.

RELATÓRIO

O RECORRENTE REQUER O RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO DA COFINS COM FUNDAMENTO NA LEI NO 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 404, DE 12 DE MARÇO DE 2004, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 460, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 (REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF NO 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005), RELATIVAMENTE AO TERCEIRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE 2005, NO VALOR TOTAL DE R\$ 212.568,89, CONFORME PER/DCOMP 42224.71925.140906.1.1.09-8800.

EM 28/08/2008 O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE FOI NOTIFICADO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS Nº 2008.72.01.002954-5/SC, DANDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE SE CONCLUA O JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLADOS PELA RECORRENT E MAIS DE 360 DIAS.

INTIMADO (FLS. 07 E 08), O RECORRENTE APRESENTOU OS ARQUIVOS DIGITAIS DE NOTAS FISCAIS, CÓPIA DA FICHA DADOS INICIAIS DA DCTF (FLS. 09 A 11), CÓPIA DO DAON (FLS. 12 A 22), DEMONSTRATIVO DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO (FLS. 23 A 25), MEMORIAL DE CÁLCULO DAS LINHAS DO DAON (FLS. 26 E 27), DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM (FLS. 28 A 31), DEMONSTRATIVO DOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO (FLS. 32 E 33), DEMONSTRATIVO DE OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO (FLS. 34 A 41), CÓPIA DO LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI (FLS. 42 A 46), CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA (FLS. 47 A 55) E CÓPIA DO DOCUMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA (FL. 56).

REINTIMADO (FLS. 58 A 60) APRESENTOU CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS SOLICITADAS (FLS. 61 A 109) E CÓPIAS DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA (FLS. 110 A 116). EM NOVA INTIMAÇÃO (FLS. 117 A 121), APRESENTOU CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS REFERENTES A LINHA 13 DO DAON (FLS. 123 A 127) DE DE PER/DCOMP.

MEDIANTE ANÁLISE, RECONHECEU-SE CRÉDITO PARCIAL EM FAVOR DA RECORRENTE. CONFORME CONSTA DO DESPACHO DECISÓRIO, NÃO HOUVE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM FUNÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 5 DO ART. 52 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005. OCORRE QUE, NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO 2008.72.01.002954-5/SC, O JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA TAXA SELIC, DESDE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO APROVEITAMENTO.

DESSA FORMA, COM A FINALIDADE DE ATENDER O DISPOSTO NA SENTENÇA EXARADA NA AÇÃO JUDICIAL EM COMENTO, O RESSARCIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO FOI RECONHECIDO NESTE PROCESSO, NO VALOR DE R\$ 168.468,45, E PAGO PARCIALMENTE COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 52 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005.

NA DECISÃO DA DRJ HOUVE AS SEGUINTE GLOSAS, QUE ACARRETOU A REDUÇÃO NO VALOR DO CRÉDITO, (CONFORME PLANILHA DE FOLHA 128):

“ 1. LINHA 13 DO DAON — R\$ 80.757,70 — OUTROS VALORES COM DIREITO A CRÉDITO. O CONTRIBUINTE LANÇOU NESTA LINHA VALORES REFERENTES AS MAIS VARIADAS DESPESAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS AS FOLHAS 34 A 41. FORAM GLOSADOS OS VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS INCISOS DO ART. 3º DA LEI NO 10.833/2003 (TAXA ADMINISTRATIVA DE MÃO DE OBRA, SERVIÇO DE CONSULTORIA, SERVIÇOS NÃO DESTINADOS A PRODUÇÃO, BENS E SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMOS, ETC.), CONFORME PLANILHA A FOLHA 130 E AMOSTRAGEM DE NOTAS FISCAIS AS FOLHAS 123 A 127. OBS.: PARA O PRESENTE CASO, CONSIDERAM-SE INSUMOS: AS MATÉRIAS PRIMAS, OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, O MATERIAL DE EMBALAGEM E QUAISQUER OUTROS BENS QUE SOFRAM ALTERAÇÕES, TAIS COMO O DESGASTE, O DANO OU A PERDA DE PROPRIEDADES FÍSICAS OU QUÍMICAS, EM FUNÇÃO DA AÇÃO DIRETAMENTE EXERCIDA SOBRE O PRODUTO EM FABRICAÇÃO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM COMENTO;

2. LINHA 19 DO DAON — R\$ 39.434,25 - CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE DE ABERTURA. O CONTRIBUINTE, EM SEU CÁLCULO PARA O ESTOQUE DE ABERTURA, UTILIZOU A ALIQUOTA DE 7,6%, QUANDO O CORRETO SERIA UTILIZAR A ALIQUOTA DE 3% (§ 1º 2, ART. 12 DA LEI 10.833/2003), CONFORME DEMONSTRATIVO AS FOLHAS 163 A 165 DO PROCESSO 10920.004340/2008-47.

FOI GLOSADA A DIFERENÇA.”

NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O RECORRENTE REQUER EM SÍNTESE:

“- INDEFERIDO PARCIAL RELATIVO A CUSTOS/DESPESAS LANÇADOS NA LINHA 13 DO DACON- OUTROS VALORES COM DIREITO A CRÉDITO QUE, EFETIVAMENTE, COMPÕEM O CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS E QUE, PORTANTO, DÃO DIREITO A CRÉDITO;

- INDEFERIMENTO PARCIAL RELATIVO AO CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO ESTOQUE DE ABERTURA LANÇADO NA LINHA 19 DO DACON QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NA NOVA TRIBUTAÇÃO TRAZIDA A LIDE 7,6% AO INVÉS DE 3% QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.”

É O RELATÓRIO

Voto

CONSELHEIRA ANGELA SARTORI, RELATORA

O RECURSO VOLUNTÁRIO É TEMPESTIVO E SEGUE OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DELE TOMO CONHECIMENTO

Diante do exposto voto no sentido de reverter o julgamento em diligência para:

- informar se a mão de obra das NF de serviços de mão de obra foram utilizados efetivamente no processo produtivo.
- informar se o item consultoria do trabalho e ambiental são específicas, ou seja, voltadas para o parque fabril ou se são utilizadas de forma genérica.

O resultado da diligência deverá ser cientificado ao contribuinte para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se quanto aos seus termos se assim o desejar. Após, o presente processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)
Ângela Sartori – Relator